



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli

Segunda Câmara

Sessão: **17/8/2021**

102 TC-004896.989.19-1 - PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2019.

Prefeito: Ademir Alves Lindo.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Tatiana Barone Sussa (OAB/SP nº 228.489), Tiago Alberto Freitas Varisi (OAB/SP nº 422.843) e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-10.

Fiscalização atual: UR-10.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,39%	(25%)
FUNDEB	98,77% ¹	(95%-100%)
Magistério	98,77%	(60%)
Pessoal	45,39%	(54%)
Saúde	25,54%	(15%)
Receita Prevista	R\$ 227.013.232,00	
Receita Realizada	R\$ 215.790.746,38	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.466.006,50 - 0,68%	
Execução financeira – déficit	R\$ 433.786,86 ²	
Transferência à Câmara de Vereadores	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS DE DESPESA. SITUAÇÃO FISCAL EQUILIBRADA. FUNDEB. TOLERÂNCIA. NECESSIDADE DE AVANÇOS NA GESTÃO EM RELAÇÃO AO IEGM. DEMAIS FALHAS NÃO COMPROMETEM. FAVORÁVEL. ALERTA.

¹ Deficiência do valor de R\$ 355.844,99

² Equivale a menos de um dia da Receita Realizada (R\$ 215.790.746,38 : 12 : 30 = 599.418,74)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pirassununga**, relativas ao exercício de 2019, que foram objeto de acompanhamento quadrimestral pela Unidade Regional de Araras - UR 10, conforme relatórios consignados nos eventos 26 e 47.

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

O responsável teve ciência dos apontamentos sem a necessidade de apresentação de justificativas, mas somente com o intuito de adotar providências dentro do próprio exercício, possibilitando a correção de eventuais falhas, resultando numa melhoria das contas apresentadas.

No relatório final (ev. 70), as falhas que se destacaram foram as seguintes:

Controle Interno

- a regulamentação do Controle Interno carece de aperfeiçoamentos, haja vista a ausência de diversas informações.

IEG-M – I-Planejamento

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de levantamentos formais prévios dos problemas, necessidades e deficiências do município, e de estudo/análise para previsão de receitas e de estrutura administrativa voltada para planejamento; desconhecimento prévio, pelas Unidades Orçamentárias, da previsão de receita anual para execução de suas ações; inexistência de ouvidoria pública, de “Carta de Serviço ao Usuário” e de Conselho de Usuários; desarmonia entre as peças de planejamento e o Plano Diretor; audiências públicas agendadas em horário comercial que contaram com baixo afluxo de pessoas, além de serem compostas, quase exclusivamente por servidores municipais; possível ausência de substância em audiência da LDO; falta de incentivo à participação popular durante os processos de elaboração e discussão dos planos orçamentários; inconsistências nos projetos listados na LOA; excesso de autorização legislativa para alterações orçamentárias; ausência de regras, na LOA, que direcionassem a aplicação integral de eventual superávit financeiro e/ou excesso de arrecadação; ausência, na LOA, de atenção voltada ao cumprimento do art. 39, § 7º, da CF/88.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado da Execução Orçamentária

- déficit orçamentário;
- abertura de créditos adicionais equivalente a 16,28% da Despesa Fixada original;
- inconsistências do relatório de movimentações orçamentárias fornecido pela Prefeitura.

Resultados Financeiro, Econômico E Saldo Patrimonial

- déficit financeiro.

Dívida de Curto Prazo

- índice desfavorável

Dívida de Longo Prazo

- falhas de lançamentos contábeis e no controle individualizado das dívidas;
- elevação;
- incompatibilidade entre os saldos contábeis e os controles exibidos à Fiscalização.

Precatórios

- falhas nos controles de saldos mantidos pela Prefeitura;
- divergência entre o saldo do Mapa de Precatórios informado no sistema AUDESP e o saldo contábil;
- registros dos depósitos judiciais sem correspondência no Sistema Patrimonial; - inexistência de controles dos requisitórios de pequena monta.

Encargos

- recolhimentos fora do prazo, gerando encargos de mora;
- falta de informações nos demonstrativos de parcelamentos de débitos previdenciários e de FGTS/PASEP.

Demais Aspectos Sobre Recursos Humanos

- provimento de cargos em comissão cujos requisitos não exigem escolaridade condizente com as funções de assessoramento.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado: exiguidade de prazo para inscrição no processo seletivo.

IEG-M – I-Fiscal

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de revisão periódica do Cadastro Imobiliário e da Planta Genérica de Valores, de alíquotas progressivas do IPTU e de fiscalização automatizada para detectar contribuintes que deixam de emitir a NFS-e; e falta de diversificação das modalidades de cobranças da Dívida Ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Acompanhamento De Providências Noticiadas: pendências no cumprimento de medidas regularizadoras noticiadas durante o exame das contas de 2017 (licença ambiental; Creche do Idoso; processo disciplinar).

Acompanhamentos Quadrimestrais: pendências em conciliações bancárias desde junho/2017.

Ensino

- possível falha nos controles contábeis dos empenhos do FUNDEB;
- aplicação parcial dos recursos do FUNDEB em decorrência de cancelamento de empenhos;
- déficit de vagas em creches municipais.

IEG-M – I-Educ

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de laboratório ou sala de informática em parte das escolas dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental; baixa cobertura das iniciativas praticadas pela Prefeitura; apenas 11 das 37 unidades de ensino locais dispõem de quadra coberta para apoio pedagógico; inexistência, no planejamento, de ação governamental destinada ao combate à intimidação sistemática; apenas 21 dos 37 estabelecimentos de ensino da rede municipal estão adaptados para receber crianças com deficiência; veículos da frota escolar com idade superior ao parâmetro recomendado pelo FNDE (máximo de 7 anos); nenhuma escola da rede municipal possui AVCB vigente; Conselho Municipal não atuante.

Fiscalização Ordenada: irregularidade remanescente apontada em fiscalização do Transporte Escolar.

Acompanhamentos Quadrimestrais: creches municipais pendentes de funcionamento.

IEG-M – I-Saúde

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas ao fato de que apenas 4 das 26 unidades de saúde municipais possuem AVCB ou CLCB vigentes; apenas 9 das 26 unidades de saúde municipais possuem Licença de Funcionamento vigentes do exercício; 18 das 26 unidades de saúde sob gestão municipal necessitam de reparos em suas instalações; o registro de frequência de médicos e enfermeiros não é eletrônico; possível inexistência de controle informatizado para gerenciar os estoques da Saúde; baixos índices de cobertura das campanhas de vacinação; desabastecimento, superior a 1 mês, de 9 de 68 itens integrantes do Componente Básico da Assistência Farmacêutica.

Fiscalização Ordenada: irregularidades remanescentes apontadas em fiscalização de estoque de Medicamentos.

Acompanhamento de Providências Noticiadas: pendência no cumprimento de medida regularizadora noticiada durante o exame das contas de 2017.

IEG-M – I-Amb

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas às falhas na formalização dos objetivos estratégicos nas peças de planejamento; inexistência de cronograma de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal e de plano emergencial com ações para fornecimento de água; possível inexistência de monitoramento e avaliação das ações previstas no Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; inexistência de cronograma, com metas definidas, no Plano de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil; a Prefeitura não incentiva nem orienta a população sobre a importância da coleta seletiva; a menor parte dos bairros são atendidos pela coleta seletiva, além de não ocorrer de forma programada; mesmo entre seus órgãos e entidades sob sua responsabilidade, a Prefeitura Municipal estimula apenas parcialmente projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais; baixo índice de reciclagem; inexistência de estudo gravimétrico do lixo local; possíveis falhas de gestão têm exigido intervenção do Ministério Público em questões ambientais; compostagem e outras formas de processamento de resíduos não são exploradas.

IEG-M – I-Cidade

- ocorrências que prejudicaram o indicador relacionadas à inexistência de estudo de avaliação atualizado da segurança de todas as escolas e centros de saúde; inexistência de Plano de Mobilidade Urbana, de metas de qualidade e desempenho para o transporte coletivo, de pesquisa de satisfação dos usuários do transporte público, de regulamentação do transporte por aplicativos e de cronograma de manutenção da infraestrutura das ciclovias ou ciclo faixas.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergência entre os dados informados pela origem e os registrados no sistema AUDESP.

Lei de Acesso à Informação

- falhas na divulgação de informações no Portal da Transparência Municipal.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- remessa intempestiva de documentação eletrônica do Sistema AUDESP.

Após regular notificação (ev. 105) e de prazos dilatados a pedido (evs. 123, 143 e 163) vieram aos autos alegações de defesa e documentos (evs. 168 e 179).

A manifestação de ATJ encontra-se no ev. 191

Analisando especificamente os gastos com recursos do FUNDEB, o setor de cálculos registra que a Prefeitura de Pirassununga, a princípio, empenhou valor correspondente à integralidade da receita do FUNDEB,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

inscrevendo parte dessas despesas em Restos a Pagar. E, desses Restos a Pagar, a parcela correspondente ao valor de R\$522.422,90 foi cancelada.

Nesse sentido, entende, então, que aludida importância deixou de figurar no âmbito extraorçamentário retornando ao orçamento da municipalidade, devendo, então, a execução do saldo de R\$522.422,90 cumprir às exigências contidas no §2º do artigo 21 da Lei Federal n. 11.494/2007, ou seja, passa a estar submetida à abertura de crédito adicional no orçamento de 2020, para que pudesse ser aplicada no primeiro trimestre daquele ano, desta feita mediante novo empenhamento sob o código de aplicação “FUNDEB Exercício Anterior”, visando a regular baixa contábil.

Analisando as razões de defesa, destaca que, embora a Prefeitura tenha informado que valor correspondente foi retido no FPM, não há documentos que comprovem tal fato. Não há informações a que título ocorreu a retenção no FPM ou se aludida retenção objetivou o pagamento de débitos de competência de 2019. Assim, porque a administração não alcançou comprovar documentalmente a efetiva aplicação do saldo residual do FUNDEB de 2019, atesta uma deficiência de R\$355.844,99 (1,23%), conforme quadro explicativo abaixo:

Receita Total do FUNDEB	28.895.499,80	100%
Despesas com Magistério (FUNDEB 60%)	29.062.077,71	100,58%
(-) Restos a Pagar CANCELADOS	(522.422,90)	
(=) Despesas com Magistério (60%)	28.539.654,81	98,77%
Outras Despesas (FUNDEB 40%)	-	-
(=) Total das Despesas do FUNDEB	28.539.654,81	98,77%
Deficiência para atingir 100% da Receita	355.844,99	1,23%

Diante de todo o exposto, relativamente à manutenção e desenvolvimento do ensino atesta que o município:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- cumpriu o artigo 212 da Constituição Federal, aplicando no ensino o equivalente a 27,39% das receitas resultantes de impostos;
- atendeu o artigo 22 da Lei Federal n. 11.494/2007, eis que investiu 98,77% do FUNDEB recebido na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica;
- apresentou empenhamento equivalente a 100,58% do total dos recursos arrecadados do FUNDEB, porém, houve aplicação do correspondente a 98,77% de referidos recursos, em decorrência do cancelamento de Restos a Pagar sem a devida comprovação de que forma o valor cancelado foi efetivamente revertido ao ensino, até a data limite de 31/03/2020.

Sob os **aspectos econômicos e financeiros** o órgão técnico manifestou-se pela **emissão de parecer favorável** às presentes contas por considerar que, no quadro geral, a condição apresentada pela Prefeitura não demonstra descontrole, caminhando na direção do Princípio da Gestão Equilibrada, preconizado no § 1º, do artigo 1º, da LRF.

Sua congênere jurídica, conquanto tenha destacado pontos positivos em seu parecer acerca da gestão municipal, entende que as contas estão comprometidas pela insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB. Assim, com o aval da chefia, conclui pela **emissão de parecer desfavorável** às contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2019.

O **Ministério Público de Contas** (ev. 203) também pugna pela **rejeição dos demonstrativos de Pirassununga**, destacando que além da insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB, as inadequações de ordem orçamentária e financeira, a retração dos indicadores IEGM; a deficiências no eixo do Planejamento municipal; as questões relacionadas ao Quadro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal; e a ineficiente gestão da Rede Pública Municipal de Ensino e saúde comprometem a gestão municipal.

O responsável pelas contas apresentou **memoriais** em que reitera suas justificativas e pleiteia a emissão de parecer favorável (Protocolo MEM0000001982).

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

TC-008523.989.20-0 – em que o Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, Sr. Jeferson Ricardo do Couto, comunica, por meio de ofício, a cassação do mandato do então Prefeito Municipal, Sr. Ademir Alves Lindo, e posse ao Vice-Prefeito, Sr. Milton Dias Tadeu Urban, a partir de 18/02/2020.

TC-010885.989.19-4 - em que Exmo. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos, Dr. Aliende Ribeiro informa que a Prefeitura Municipal de Pirassununga figura como devedora, devendo providenciar o depósito relativo à insuficiência do exercício de 2018, no valor de R\$ 135.854,94.

A fiscalização registra que houve quitação da pendência reclamada, ante o depósito efetuado. O relatório das contas de 2018 (TC-004555.989.18-5, fl. 14), inclusive, já relatava o suprimento dos recursos faltantes. A questão, portanto, encontra-se solucionada.

TC-014018.989.20-2 e TC-025597.989.19-3 – em que a Prefeitura Municipal de Pirassununga encaminha cópia de Processos Administrativos Disciplinares instaurados para apurar conduta de servidores. Suspensão de CNH de motoristas.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

DEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida						Metas						
	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Anos Iniciais	5,5	6,0	6,3	6,3	6,4	6,5	4,5	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2018	2019	2018	2019
Pirassununga	5.735	5.651	R\$ 63.208.835,59	R\$ 65.711.534,95
Região Administrativa de Campinas	632.863	639.534	R\$ 7.013.509.768,28	R\$ 7.718.781.653,26
<<644 municípios>>	3.206.352	3.223.365	R\$ 31.855.134.873,53	R\$ 34.574.785.219,62

	Gasto anual por aluno	
	2018	2019
Pirassununga	R\$ 11.021,59	R\$ 11.628,30
Região Administrativa de Campinas	R\$ 11.082,19	R\$ 12.069,38
<<644 municípios>>	R\$ 9.935,01	R\$ 10.726,30

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2018	2019	2018	2019
Pirassununga	75.930	76.409	R\$ 56.152.561,74	R\$ 63.146.789,16
Região Administrativa de Campinas	7.051.420	7.127.118	R\$ 6.616.626.553,89	R\$ 7.129.163.223,86
<<644 municípios>>	33.362.070	33.667.026	R\$ 29.164.685.507,43	R\$ 31.399.562.984,99

	Gasto anual por habitante	
	2018	2019
Pirassununga	R\$ 739,53	R\$ 826,43
Região Administrativa de Campinas	R\$ 938,34	R\$ 1.000,29
<<644 municípios>>	R\$ 874,19	R\$ 932,65

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

O Município possui a seguinte série histórica de classificação no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M):

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	<u>i-Educ</u>	<u>i-Saúde</u>	<u>i-Planejamento</u>	<u>i-Fiscal</u>	<u>i-Amb</u>	<u>i-Cidade</u>	<u>i-Gov TI</u>
2014	B	B+	A	C	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B	C	B	A	B+	B
2017	C	B	C	C	C	B+	B+	B
2018	C+	B	B	C	C+	B+	B+	C+
2019	C+	C+	C+	C	B	C	C+	C

Contas anteriores:

2018 eTC 004555.989.18 favorável³

2017 eTC 006798.989.16 favorável⁴

2016 TC 004320.989.16 favorável⁵

É o relatório.

rcbnm

³ D.O.E. em 20/07/2020

⁴ D.O.E. em 23/01/2020

⁵ D.O.E. em 06/03/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-004896.989.19-1

A instrução processual revela que a Prefeitura Municipal de Pirassununga investiu na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **27,39%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal. E da receita proveniente do FUNDEB, **98,77%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

Por outro lado, a instrução processual registrou insuficiente aplicação de recursos do FUNDEB. Embora o município tenha apresentado inicialmente aplicação integral dos recursos desse fundo, houve retificação dos cálculos por parte da fiscalização por conta do cancelamento de empenhos. Ao final, portanto, restou atestada a efetiva aplicação do equivalente a **98,77%**.

Sobre o tema, acolho integralmente as considerações do setor de cálculos de ATJ que, após criteriosa análise, considerou que as razões de defesa não foram aptas a comprovar que o valor correspondente aos empenhos então cancelados foram retidos pelo FPM para cobrir despesas relacionadas ao ensino pertinentes ao presente exercício.

De todo modo, entendo que tal desacerto não seja motivo suficiente a rejeitar as presentes contas e pode, na excepcional situação dos autos, ser relevado. A uma, porque foi utilizado percentual superior ao fixado pelo texto legal (95%). A duas, porque o valor envolvido (R\$ 355.844,99) é de pequena expressão em relação à arrecadação municipal e, a três, diante da jurisprudência até então firmada por esta e. Corte de Contas sobre a questão.

No entanto, para que o setor não seja prejudicado, deve a importância faltante reverter incontinenti para as contas próprias desse fundo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

para aplicação no exercício imediatamente posterior ao trânsito em julgado deste Parecer, e agora como fonte de recurso 92 ou 95, para que o ensino não seja privado da integralidade dos recursos do FUNDEB que lhe cabe, sob pena de, não o fazendo, sujeitar-se o município à intervenção prevista no art. 35, inciso III, da Constituição Federal, nos termos do artigo 28 da Lei nº 11.494/07⁶.

Quanto à gestão operacional, ainda que a nota do IDEB tenha sido superior à meta estabelecida para o período, na avaliação da eficácia das políticas públicas, efetuada por intermédio do **IEGM** - Índice de Efetividade da Gestão Municipal, a Prefeitura obteve a nota C+ (em fase de adequação) caindo uma posição em relação ao período anterior. A fiscalização registrou ocorrências que demandam alerta ao Executivo de Pirassununga para que avance na qualidade de sua gestão, independentemente de ter atingido os índices constitucionais e legais exigidos, adotando medidas efetivas que busquem a constante melhoria na prestação dos serviços públicos.

A Prefeitura recebeu também Fiscalização Ordenada que identificou falhas relacionadas ao transporte de alunos que deverão ser reavaliadas na próxima inspeção.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **25,54%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

No indicador **i-Saúde**, a Prefeitura também obteve a nota C+ (em fase de adequação), inferior à registrada no exercício anterior (B efetivo). Foram identificadas irregularidades que inspiram especial atenção no setor,

⁶ Art. 28. O descumprimento do disposto no [art. 212 da Constituição Federal](#) e do disposto nesta Lei sujeitará os Estados e o Distrito Federal à intervenção da União, e os Municípios à intervenção dos respectivos Estados a que pertencem, nos termos da alínea e do [inciso VII do caput do art. 34](#) e do [inciso III do caput do art. 35 da Constituição Federal](#).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

principalmente quanto à ausência de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) ou Certificado de Licença do Corpo de Bombeiros (CLCB), à Ouvidoria da Saúde e ao desabastecimento de medicamentos. Igualmente nesse caso cabe alerta para regularizar as ocorrências registradas, com vistas a elevar o índice consignado no setor.

Ainda quanto ao IEGM, a administração apresentou queda nos indicadores I-Ambiente (de B+ para C); I-Cidade (de B+ para C+) e I-Gov TI (de C+ para C). A nota atribuída ao I-Planejamento se manteve (C), sendo que a única elevação do índice foi no I-Fiscal (de C+ para B). A instrução constatou diversas irregularidades, sinalizando que o Executivo deve dedicar especial atenção aos temas. De todo modo, no quadro geral o Município obteve a nota **C+** (em fase de adequação), mantendo a mesma posição registrada em exercícios anteriores. .

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra “b”, da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,39%** da receita corrente líquida do município.

O Quadro de Pessoal é composto por 3.118 cargos. Desses, 3.014 são efetivos e estão ocupados 1.930. Comissionados são 104 e estão providos 58. Sobre esses últimos, a fiscalização considerou que as funções de assessoria (Assessor de Secretaria) não possuem as características inspiradoras do art. 37, V, da Constituição Federal, em especial porque seu provimento não exige ensino superior, segundo se infere da Lei Complementar nº 5.142/2017.

Cumprir lembrar que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade. Assim, determinação deve ser encaminhada ao Executivo para que promova a adequação de referido cargo às normas legais e constitucionais, como também observe a orientação traçada no Comunicado SDG nº 32/15, onde se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

estabelece que *“as leis devem definir com clareza as atribuições e a escolaridade exigidas para provimento de cargos em comissão de Direção e Assessoria exclusivos de nível universitário, reservando-se aos de Chefia a formação técnico-profissional apropriada”*.

Com relação à gestão fiscal, acolho entendimento de ATJ Economia de que os resultados registrados ao final do período, ainda que negativos, não são capazes de contaminar as presentes contas.

No caso dos autos, o município apresentou déficit de arrecadação (R\$ 11.222.485,62 da receita prevista de R\$ 227.013.232,00). A receita arrecadada foi de R\$ 215.790.746,38, enquanto a despesa fixada, ainda que tenha ocorrido economia (fixação de R\$ 245.762.043,80), foi no montante de R\$ 217.256.752,88, a resultar num déficit orçamentário de R\$ 1.466.006,50 ou 0,68% da receita arrecada. Esse resultado, embora não esteja amparado por superávit financeiro, encontra-se em patamar tolerável pela jurisprudência da Casa e, portanto, pode ser tolerado.

O resultado orçamentário assim influenciou o resultado financeiro:

Resultado Financeiro do exercício anterior	2018	-6.025.599,08
(+) Ajustes por Variações Ativas	2019	159.294.648,87
(-) Ajustes por Variações Passivas	2019	152.236.830,15
(=) Resultado Financeiro retificado do exercício de	2018	1.032.219,64
(+/-) Resultado Orçamentário do Exercício	2019	-1.466.006,50
Resultado Financeiro do exercício de	2019	-433.786,86

A situação financeira da Prefeitura ainda pode ser tolerada, posto que foi inferior ao exercício de 2018 e corresponde a menos de um dia de arrecadação, cujo resultado não é passível de comprometer o exercício seguinte. Demais disso, tal déficit não implicou descumprimento dos mínimos constitucionais e legais destinados à aplicação no ensino e saúde, verificando-se, inclusive, que esses gastos superaram os mínimos estabelecidos na legislação de regência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Os resultados patrimonial e econômico mantiveram-se positivos; houve investimentos da ordem de 3,46%; e a Prefeitura possui recursos disponíveis próximo ao equilíbrio com suas dívidas de curto prazo, registradas no Passivo Financeiro, com Índice de Liquidez Imediata e R\$ 0,95.

As alterações orçamentárias, embora indiquem falta de planejamento da gestão, não acarretaram efetivo prejuízo à administração. Cabe ao caso recomendação.

No que diz respeito aos precatórios, o TJSP atesta a suficiência dos depósitos de competência do exercício fiscalizado e a Prefeitura efetuou o pagamento total dos requisitórios de pequeno valor. Apesar disso, deve a administração regularizar as ocorrências verificadas pela fiscalização, como também elaborar plano de pagamento com vista a dar atendimento à Emenda Constitucional nº 99, de 14 de dezembro de 2017.

Os recolhimentos dos encargos sociais relativos ao INSS podem ser considerados em ordem, uma vez que somente a parcela incidente sobre o 13º salário/2019, vencida em 20/12/2019 foi paga intempestivamente. Assim, deve-se recomendar ao gestor que recolha tempestivamente as parcelas devidas, a fim de evitar despesas desnecessárias de multas e juros.

Os subsídios dos agentes políticos ocorreram nos termos da Lei Municipal e os repasses à Câmara obedeceram ao limite imposto pelo artigo 29-A da Constituição Federal.

Por fim, diante das justificativas apresentadas, considero que outras falhas registradas no laudo de fiscalização não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas, com recomendações ao final deste voto.

Diante de todo o exposto, voto no sentido da emissão de **parecer favorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de **2019**, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Acolho a sugestão do MPC e, à margem do parecer, deve o **cartório oficial o Poder Executivo determinando-lhe que:**

- aprimore o setor de controle interno de modo a cumprir efetivamente as funções impostas pelo art. 74 da Constituição Federal;
- gerencie com cautela a dívida de longo prazo em consonância com o que preleciona o art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, além de promover a devida prestação das informações solicitadas pela Corte de Contas;
- aprimore os controles de saldos de precatórios e garanta a sua adequada contabilização no Balanço Patrimonial, em atendimento aos princípios da transparência (art. 1º, §1º, da LRF) e da evidenciação contábil (art. 83, da Lei 4.320/1964);
- promova tempestivamente o recolhimento de INSS, evitando reincidir no pagamento de multas e juros;
- amplie os prazos para inscrições dos candidatos nos processos seletivos nas admissões de pessoal por tempo determinado;
- corrija as falhas identificadas no processo de elaboração dos indicadores temáticos do IEGM (índice de efetividade da gestão municipal) nas seguintes áreas: Gestão Fiscal (i-Fiscal), Gestão Ambiental (i-Amb), Proteção dos Cidadãos (i-Cidade) e Governança da Tecnologia da Informação (i-Gov TI);
- obedeça rigorosamente às regras dispostas na Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 8.666/1993);
- providencie a licença ambiental do Posto de Combustíveis situado no pátio da Secretaria Municipal de Obras, o efetivo funcionamento da Creche do Idoso e as devidas conciliações bancárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- ponha fim ao déficit de vagas verificado no ensino infantil;
- corrija os apontamentos realizados no curso das fiscalizações ordenadas sobre transporte escolar e medicamentos;
- providencie o efetivo funcionamento da Creche do Jd. Treviso e da Creche do Jd. Kanebo;
- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- encaminhe a este Tribunal os documentos exigidos pelo Sistema AUDESP dentro dos respectivos prazos fixados nas Instruções do TCE.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.